



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/fpr

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. VENDEDOR EXTERNO. USO DE MOTOCICLETA COMO TRANSPORTE. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O acidente de trânsito sofrido pelo reclamante - vendedor externo - quando da realização de atividade profissional em favor da reclamada, que envolve deslocamento com o uso de motocicleta, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 2º da CLT, que, em face da teoria do risco, independente da comprovação de culpa ou de ato ilícito a ser atribuído à empresa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Uma vez constatado que o contrato de trabalho do autor permaneceu em vigor por mais de doze meses após o retorno da licença - pois teve alta previdenciária em dezembro de 2012 e foi dispensado em janeiro de 2014, quando considerado apto para o trabalho - a decisão que indefere a reintegração, porque já exaurido o período estabilitário, não viola o art. 118 da Lei n° 8.213/91, tampouco contraria a Súmula n° 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. CORREÇÃO DA PENSÃO MENSAL PELO MESMO ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT E DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

DO RECURSO DE REVISTA. O recurso não comporta análise, nos temas, pois a parte deixa de indicar qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Além disso, não cumpriu o previsto no §1º-A, I, do mesmo dispositivo de lei, na medida em que não transcreve o trecho do acórdão recorrido a demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO SE REFERE AO V. ACÓRDÃO REGIONAL, MAS À R. SENTENÇA. Apesar de o reclamante indicar violação do art. 950 do Código Civil, nos termos do disposto no art. 896, "c", da CLT, não cumpriu o previsto no §1º-A, I, do referido dispositivo, na medida em que o trecho transcrito nas razões recursais corresponde à r. sentença e não ao v. acórdão regional, sendo incabível a análise, assim, do prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-227-78.2014.5.03.0102**, em que é Recorrente **MARCONE AMATO STOPA SALGADO** e Recorrido **FERREIRA PINTO DISTRIBUIDORA LTDA.**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação as indenizações por danos morais, estéticos e materiais, invertendo o ônus relacionado aos honorários periciais. Considerou prejudicado o recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido de pagamento da indenização por danos materiais em parcela única.

Não foram opostos embargos de declaração.



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, que foi admitido por divergência jurisprudencial, no tema “acidente do trabalho. responsabilidade objetiva do empregador”.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em razão do art. 83, §2º, II, do Regimento Interno desta Corte Superior.

É o relatório.

V O T O

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. VENDEDOR EXTERNO. USO DE MOTOCICLETA. TEORIA DO RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

CONHECIMENTO

Cumprе registrar, inicialmente, que, embora a Presidência do eg. Tribunal Regional tenha apreciado o recurso de revista com base na antiga redação do artigo 896 da CLT, e tenha admitido o recurso por divergência jurisprudencial, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei n° 13015/2014, o que impõe o exame dos novos requisitos de admissibilidade específicos dispostos no §1º-A e incisos do artigo 896 da CLT.

Eis o teor do trecho do julgado regional transcrito pelo reclamante em suas razões recursais, quanto ao tema:

“Com efeito, a indenização em caso de acidente de trabalho a cargo do empregador somente é devida em caso de dolo ou culpa, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

No entanto, o acidente de trânsito que vitimou o reclamante não ocorreu por culpa da empregadora.”

(...)

“Por outro lado, não há falar em aplicação ao presente caso da Teoria do Risco.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que ‘haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pois bem.

Não há previsão legal de que o empregador deve pagar indenização em caso de acidente de trabalho envolvendo o seu empregado que dirige motocicleta.

E mais, a empregadora não foi a autora do dano para ter que reparar o dano em razão do exercício pelo reclamante de atividade de risco.

Conforme dito acima, o autor do dano foi um animal, ser irracional, que não era propriedade da reclamada.

Vale ressaltar que, de acordo com o legislação previdenciária, a atividade desenvolvida pela reclamada tem grau de risco I, ou seja, mínimo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as indenizações por danos morais, estéticos e materiais, ficando prejudicado o apelo do reclamante no tocante à majoração dos valores das indenizações e quanto ao pagamento da indenização por danos materiais em parcela única.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que a atividade por ele exercida, como vendedor externo, com uso de motocicleta, deve, sim, ser considerada como de risco, ao contrário do que decidiu o eg. Tribunal Regional. Afirma que, por se tratar de atividade de risco, não poderia aquela eg. Corte excluir a responsabilidade civil objetiva do empregador pelo acidente ocorrido, nos moldes do art. 927 do Código Civil que aponta ter sido violado. Colaciona arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O reclamante obtém êxito em demonstrar o dissenso jurisprudencial por meio do excerto transcrito às fls. 1101/1102, oriundo da SBDI-1 deste c. Tribunal Superior, que traz tese diametralmente oposta à lançada no v. acórdão recorrido:

“ACIDENTE DE TRABALHO - MOTOCICLISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. Incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando a atividade exercida se revestir de risco inerente ao trabalho. A atividade de vendedor praticista



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

motociclista é reconhecida por esta Corte como atividade de risco. Assim, pelos danos morais decorrentes do acidente de trânsito que lesionou joelho, cotovelo e punho do reclamante, vendedor praticista motociclista, no exercício de sua atividade, responde objetivamente a reclamada.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à existência de responsabilidade civil objetiva do empregador, decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo empregado que se utiliza de motocicleta para o deslocamento, no exercício de suas atividades como vendedor externo.

O tema em destaque remete à responsabilidade objetiva do empregador, à luz do conceito de atividade de risco.

Tal conceito se extrai da leitura do art. 927, parágrafo único do Código Civil, que dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (grifo não original)

Embora o dispositivo traga a lume a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, esclarece que tal ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O risco, por óbvio, diz respeito à saúde e à higidez física do trabalhador, a denotar que a norma deixou ao julgador a tarefa de dirimir o que pode ser reconhecido por atividade de risco.

De todo modo, além de se perguntar se o dano está vinculado à atividade do autor, cuja natureza é de risco, também haverá o julgador que indagar se o risco é decorrente do trabalho exercido na empresa.



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

O exercício de atividade do empregado - vendedor externo que utiliza motocicleta como instrumento de trabalho -, deve ser considerado à luz da teoria objetiva do risco.

Tal teoria delimita que o dano a ser reparado advém da execução do contrato, e está fundada na teoria do risco proveito, traduzindo-se do brocardo: *ubi emolumentum, ibi onus*, cujo conceito se extrai da doutrina de Serpa Lopes:

Risco-proveito. É uma corrente fundada no princípio *ubi emolumentum ibi onus*. Consideram os seus partidários nada haver de mais justo do que aquele que obtém o proveito de uma empresa, o patrão se onerar com a obrigação de indenizar os que forem vítimas de acidentes durante o trabalho. O patrão, ao celebrar o contrato de trabalho, pode já incluir nas suas estimativas a provável responsabilidade por qualquer acidente que o seu operário possa sofrer, durante horas de serviço. Trata-se de uma concepção hoje considerada e prevista no Direito positivo. (*in* Curso de Direito civil - Fontes contratuais das obrigações. Vol. V. 4^a Ed. - Ed. Rio de Janeiro. Pag. 171)

E é da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que sobressai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando cumpre sua obrigação contratual.

Incumbe destacar, ainda, que o Código Civil determina a responsabilidade da empresa por danos causados por terceiros, quando determina:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Nesse sentido é que se entende que, independente de culpa do empregador, é sua a responsabilidade, incumbindo-lhe ajuizar ação de



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

regresso contra aquele que, por força de seu ato, ensejou a conduta que determinou a reparação pelo empregador.

Pensar de modo diferente retiraria o objetivo da norma da CLT, quando atribui à empresa a responsabilidade pela atividade econômica.

A norma em vigor atualmente, para caracterizar o acidente de trabalho, determina (art. 19 da Lei 8213/91):

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei provando lesão corporação ou perturbação funcional que cause a morte OU a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

In casu, a atividade do autor envolve deslocamento no trânsito com o uso de motocicleta, e embora não tenha sido comprovada a culpa do empregador, de modo a afastar o dolo, ou qualquer ato ilícito praticado pela reclamada, resta a responsabilidade objetiva, em razão de a atividade exercida ser de risco.

Assim, sendo de risco a atividade, inafastável o dever de reparar por parte do empregador, que se beneficia da mão de obra exercida pelo empregado, por força da incidência do art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 2º da CLT.

Nesse sentido, os recentes julgados desta c. Corte, *verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. VENDEDOR EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta e. Subseção vem decidindo no sentido de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do CCB), sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. No caso, o autor utilizava motocicleta da empresa no exercício da atividade de vendedor externo. Enquanto transitava na BR-470 - denominada RSC-470 - no km 222, sentido Garibaldi-Bento Gonçalves, sofreu acidente de trânsito, quando um caminhão atravessou a pista, causando colisão. O acidente de trabalho resultou em incapacidade laboral parcial e definitiva, em grau médio, com perda de função do tornozelo direito. É inegável que o uso de motocicleta em rodovias para o exercício da função de vendedor externo representa alto risco de acidentes automobilísticos. Corroborando esse entendimento recente regulamentação do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo V da NR-16, considerando perigosa a atividade laboral com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias públicas (Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014). Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (E-RR - 66800-15.2008.5.04.0512 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. (...) RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. A norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovado dolo ou culpa, e o Código Civil (artigo 927, parágrafo único), de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Quanto ao nexo causal, cumpre ressaltar que, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo é apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Ora, o risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador que, no desempenho de suas funções, precisa deslocar-se constantemente no trânsito com o uso de motocicleta é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Vale dizer, o acidente de trânsito decorrente de culpa exclusiva de outro motorista integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante. Impende salientar, ainda, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado (artigo 2º da CLT). Assim, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente. Presentes o dano experimentado pelo reclamante e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, é irrepreensível a condenação imposta à empresa reclamada no acórdão recorrido. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR - 168500-81.2009.5.03.0009 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...) REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLETA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. No caso de atividade em que o empregado se vê obrigado a utilizar motocicleta, em face de sua função de leiturista e entregador, correndo o risco de sofrer acidentes de trânsito, eleva a atividade do autor como sendo de risco. Assim, diante do risco a que estava sujeito o reclamante



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

no exercício de sua atividade, verifica-se o dever de reparar do reclamado, por força da incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 2º da CLT Precedentes da SDI-I/TST. Recurso de revista não conhecido. **DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. 25 SALÁRIOS DO AUTOR.** O valor da reparação foi arbitrado pelo Juízo a quo seguindo parâmetros definidos pela jurisprudência, como proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito, critérios esses que são, inclusive, insuscetíveis de exame nessa instância extraordinária, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, V, da CF. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 108-25.2010.5.04.0751 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLETA. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. O acidente de trânsito sofrido pela reclamante quando da realização de atividade profissional em favor da reclamada, que envolve deslocamento com o uso de motocicleta, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 2º da CLT, a qual, em face da teoria do risco, independente da comprovação de culpa ou de ato ilícito a ser atribuído à empresa. Precedentes da SDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 92-77.2014.5.08.0118 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador, em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento de "indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00, indenização por danos estéticos no importe de R\$10.000,00, e pensão mensal equivalente à última remuneração bruta do autor, acrescida de 1/3 (férias) e dobrada (décimo terceiro) no mês de dezembro, observada a proporcionalidade pela data da



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

contratação, durante o período compreendido entre o 16° dia de afastamento até a alta médica previdenciária (10/2/2012), e, a partir de 11/2/2012, pensão mensal vitalícia, em quantia equivalente a 15% à última remuneração bruta do autor, acrescida de 1/3 (férias) e dobrada (décimo terceiro) no mês de dezembro, observada a proporcionalidade pela data da contratação”.

**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.
REINTEGRAÇÃO**

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Eis o teor do trecho do julgado regional transcrito pelo recorrente em suas razões recursais, quanto ao tema:

“Conforme laudo pericial, o reclamante teve alta previdenciária em dezembro de 2012. Foi considerado inapto para retorno ao trabalho em exame realizado pela reclamada, e em sequência, recorreu da decisão do Órgão Previdenciário, mas a alta foi mantida (fl. 910). Foi então submetido a novo exame pela reclamada em janeiro de 2014, quando foi considerado apto e então dispensado.

Não é nula a dispensa do reclamante. O contrato de trabalho do autor permaneceu em vigor por mais de doze meses após o retorno da licença para gozo de benefício previdenciário e a reclamada diligenciou no sentido de aferir a capacidade do reclamante antes de dispensá-lo. As sequelas deixadas pelo acidente são definitivas, mas o reclamante não está inabilitado para o trabalho e já havia recuperado a capacidade laborativa, com restrições, por óbvio, no momento em que foi dispensado, como esclarecido pela perita no quesito 11 de fl. 908.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que, em razão do acidente de trabalho sofrido, estava acobertado pela estabilidade provisória de 12 meses, tal como definem o art. 118 da Lei n° 8.213/91 e a Súmula 378 do TST.

Embora indique ofensa ao art. 118 da Lei n° 8.213/91, bem como contrariedade à Súmula 378 desta Corte, sob a alegação de que a empresa não permitiu o retorno do reclamante ao trabalho, por



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

considera-lo inapto, tendo promovido a demissão quando o empregado ainda estava no período de estabilidade - razão pela qual faria jus à reintegração -, não se constatam as alegadas violação e contrariedade, visto que o eg. TRT ressaltou que o contrato de trabalho do autor permaneceu em vigor por mais de doze meses após o retorno da licença - pois teve alta previdenciária em dezembro de 2012 e foi dispensado em janeiro de 2014, quando considerado apto para o trabalho.

Ante o exposto, não conheço.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. CORREÇÃO DA PENSÃO MENSAL PELO MESMO ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT E DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O reclamante alega que a decisão do eg. TRT que fixou indenização por danos morais e estéticos no montante de R\$ 20.000,00 e R\$10.000,00, respectivamente, merece reforma, sendo majorados os valores para R\$50.000,00 e R\$40.000,00, diante da gravidade das sequelas decorrentes do acidente de trabalho. Requer, ainda, que a pensão mensal vitalícia seja reajustada pelo mesmo índice do salário mínimo.

O recurso não comporta análise, nos temas, pois a parte deixa de indicar qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, além de não transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, tal como determina o art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Não conheço.

LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO SE REFERE AO V. ACÓRDÃO REGIONAL, MAS À SENTENÇA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Eis o teor do trecho transcrito pelo reclamante em suas razões recursais, quanto ao tema:



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

“...indefiro o pagamento de uma única vez, porque representaria despesa capaz de prejudicar o exercício da atividade econômica da reclamada, ante os altos valores e porte da empresa. Deverá a reclamada, no entanto, constituir capital, enquanto durar a obrigação, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, na forma do art. 475-Q do CPC, sob as penas do art. 461 do CPC.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta fazer jus ao pagamento da pensão mensal vitalícia em parcela única, tal como dispõem o art. 950 do Código Civil e o Enunciado n° 381 do Conselho de Justiça Federal.

Verifica-se que apesar de a reclamada indicar violação de dispositivo de lei, não cumpriu o previsto no §1º-A, I, do art. 896 da CLT, na medida em que não transcreve o trecho do acórdão recorrido a demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Cumpre aqui destacar que o trecho acima transcrito corresponde à r. sentença e não à decisão proferida pelo eg. TRT. Isto porque não foi tratado tal tema no v. acórdão recorrido, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos materiais.

De qualquer sorte, a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se orientado no sentido de que a referida indicação constitui pressuposto formal de admissibilidade do recurso, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DE ACÓRDÃO DIVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese vertente, a reclamada transcreveu trecho de acórdão diverso do proferido nos autos, em clara tentativa de induzir o juízo ao erro,



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

conduta que deve ser reprimida, por violar os incisos II, V e VIII do art. 17, na forma do art. 18, "caput", ambos do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com multa. (AIRR - 50300-69.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 20/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 554-91.2013.5.09.0651, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1300-42.2009.5.22.0002 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE



PROCESSO Nº TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso desmerece mesmo processamento. Aplicada ao Agravante, no caso, a multa do art. 18, caput, do CPC em virtude da alegação de incompetência funcional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-34-44.2014.5.09.0022, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 6/3/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que dá nova redação ao art. 896 da CLT, e erige como pressuposto intrínseco do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (art. 896, I, da CLT). É ônus da parte recorrente satisfazer todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de ele não ser conhecido. Diante desse contexto, deixando o recorrente de observar requisito de admissibilidade do recurso, impõe-se a negativa do seu seguimento, nos exatos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1099-97.2013.5.04.0103, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-a, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não há como admitir o recurso de revista quando a parte recorrente não indica o trecho da decisão regional que traz o prequestionamento das matérias sobre as quais pretende a reforma perante esta Corte Superior, nos termos do inciso I, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-24307-52.2013.5.24.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 06/02/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO 15 MINUTOS MULHER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS.



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

INOBSERVÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE COMPROVA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA, DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO COMPROVADA A SEMELHANÇA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E AS DECISÕES PARADIGMAS TRAZIDAS A CONFRONTO DE TESES. REQUISITOS LEGAIS INSCRITOS NO ART. 896, § 1º-A, I, II E III, E § 8º DA CLT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N° 13.015/2014. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". No caso dos autos, a parte não transcreveu, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (item I), de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º da CLT. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 102-83.2013.5.04.0663, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não obstante as alegações da Agravante, o Recurso de Revista não comporta processamento, uma vez que a parte deixou de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", desatendendo, assim, aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10608-34.2014.5.18.0004, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Ademais, ao deixar de registrar o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a recorrente não consegue demonstrar, de forma



PROCESSO N° TST-RR-227-78.2014.5.03.0102

analítica, em que sentido a decisão regional teria afrontado o dispositivo de lei referido.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acidente do trabalho. responsabilidade objetiva do empregador. vendedor externo. uso de motocicleta. teoria do risco. indenização por danos morais e materiais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento de "indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00, indenização por danos estéticos no importe de R\$10.000,00, e pensão mensal equivalente à última remuneração bruta do autor, acrescida de 1/3 (férias) e dobrada (décimo terceiro) no mês de dezembro, observada a proporcionalidade pela data da contratação, durante o período compreendido entre o 16º dia de afastamento até a alta médica previdenciária (10/2/2012), e, a partir de 11/2/2012, pensão mensal vitalícia, em quantia equivalente a 15% à última remuneração bruta do autor, acrescida de 1/3 (férias) e dobrada (décimo terceiro) no mês de dezembro, observada a proporcionalidade pela data da contratação".

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator